



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Ofício nº 1.320/2018 – Presidência

Salvador, 29 de janeiro de 2018

Exmo. Sr.

Dr. José Antônio Rodrigues Alves

MD. Secretário Municipal de Saúde de Salvador

Senhor Secretário,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA – Cremeb, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, incumbida da fiscalização da profissão médica e de zelar pelo bom conceito da medicina, representado pela sua Presidente **Dra. Teresa Cristina Santos Maltez**, brasileira, divorciada, inscrição CRM nº 5277, vem apresentar as seguintes ponderações e recomendações aos termos das regras estabelecidas no **EDITAL 013/2017** que visa a contratação temporária de profissionais para desempenhar atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/Serviço de Urgência e Emergência Fixa- SAUEF, por tempo determinado, em Regime de Direito Administrativo -REDA, pelas razões que passa a expor:

Este Conselho, no cumprimento de seu papel institucional de fiscalizar e disciplinar o exercício da medicina, após ampla discussão aprovou posicionamento em sessão plenária do dia 30.01.2018 em face do edital do concurso em comento com as seguintes recomendações:

1. A Comissão Nacional de Residência Médica definiu através da Resolução CNRM nº 02/2006 quais são os pré-requisitos mínimos para a formação dos especialistas no Brasil. Percebe-se no Edital a ausência de uma especificidade quanto as atribuições que serão exercidas pelos profissionais contratados nas especialidades de Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Médica e Pediatria, levando ao entendimento de que todos exercerão as mesmas atividades, em desacordo com a norma retro citada.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

2. Da leitura do edital em comento também nos chamou a atenção a descrição idêntica das atividades dos médicos com especialidades distintas, quais sejam, clínicos, pediatras, psiquiatras e ortopedistas, quando tais profissionais possuem indiscutivelmente competências específicas, não se podendo conferir a tais especialistas atribuições iguais. Nesta senda, médicos atuando em Emergências ou UPAS poderão, em casos fortuitos com risco iminente de morte ou de dano irreversível, executar atividades que extrapolem as definidas legalmente para a especialidade para a qual foi contratado e sua área de atuação, com o objetivo de garantir a melhor assistência possível ao paciente naquelas circunstâncias. Entretanto, não é razoável, nem recomendável exigir que o médico assista inúmeras áreas da Medicina, especialmente outras que não aquelas em que está capacitado e regularmente registrada no Conselho, principalmente em áreas de alta complexidade.
3. De outro lado está irregular a nomenclatura dos cargos conforme apostado no referido Edital já que intitula o médico como especialista (Médico Clínico, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Médico Ortopedista), sem exigir que os inscritos possuam tal especialidade devidamente registrada neste Conselho. Ora, os Conselhos Regionais de Medicina não obrigam o médico a possuir especialidade em qualquer ramo da medicina, podendo exercê-la em sua totalidade em todas as áreas, desde que se responsabilize por seus atos e que não as anuncie, sem que possua o registro na respectiva especialidade. Nesta senda, o recomendável é a exigência do título de especialista registrado no Conselho para cada cargo.
4. Por oportuno, cumpre-nos ressaltar que o Edital de forma equivocada permite a possibilidade de inscrição de estudantes de medicina para os cargos de médico nas especialidades citadas. Isto porque o REDA é uma possibilidade de contratação excepcional e temporária o que geraria uma expectativa de contratação infundada nestes futuros profissionais, considerando que não terão tempo hábil para sua formação como especialistas.
5. Embora não existam requisitos legais estabelecidos para se denominar um médico como preceptor, esta função tem sido atribuída a profissionais que se destacam pelo conhecimento demonstrado, pela qualidade de seu trabalho e pela experiência acumulada. Preceptor é alguém que se responsabiliza pela formação de profissionais em campo de prática, seja docente oficial em uma instituição de ensino ou não. Na Era do Conhecimento, em que as qualificações e capacitações formais têm sido disseminadas, entende-se que, além da experiência reconhecida, o médico, para ser preceptor apto a responsabilizar-se





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

pela formação de novos profissionais, necessita de atualização técnica contínua e capacitação específica para preceptoria médica.

6. A responsabilidade do preceptor é técnica e ética. Responde pelo atendimento médico de pessoas por estudantes, em qualquer nível de assistência e por isso deve sempre ser um médico regularmente registrado no CRM, que deve presenciar o atendimento ou estar presente na unidade, a depender do nível de competência do(s) aprendiz(es) e da complexidade da situação, devendo validar o atendimento e assumir a conduta correspondente. Assim, a função de orientar e responsabilizar-se por atendimentos de estudantes deve ser claramente definida e estabelecida, cabendo o reconhecimento oficial dessa função para aqueles que, efetivamente a exercem.
7. Em se tratando de estágio curricular, deve haver convênio da Instituto de Ensino Superior com a rede de assistência.
8. Em se tratando de estágio não curricular, a unidade deve seguir o quanto consta da Res. CREMEB 268/2004, que determina que clínicas e hospitais sem convênio com as escolas médicas informem ao CREMEB a intenção de receber estudantes, integrando o cadastro de estabelecimentos que prestam atendimento à saúde e mantêm estágios extracurriculares para estudantes de medicina; apresentem o programa de estágio e designem preceptores responsáveis pelos estudantes.
9. A celebração de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde - COAPES é ação reguladora, disciplinadora, equânime, pedagógica (pois implica em uma organização pedagógica dos serviços e das instituições), preserva o bem público (pois prevê contrapartidas claramente definidas). O COAPES é a melhor forma de estabelecer as parcerias entre IES e rede de assistência, por considerar o Princípio da Equidade, no contrato com escolas públicas e escolas privadas; garante a liberação de carga horária de profissionais para qualificação técnica e pedagógica; garante também que haja compromisso dos gestores, de modo a assegurar critérios específicos de atuação, já que a produtividade quantitativa de atendimentos dos preceptores é menor do que dos não preceptores, pois a orientação de estudantes requer tempo maior.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

10. Destarte, não há como estabelecer contrapartidas financeiras para as escolas públicas. Há contrapartidas sob a forma de parcerias e, principalmente, no que diz respeito à qualificação de pessoal e desenvolvimento de projetos diversos. De acordo com a Portaria Interministerial do COAPES, no caso das escolas privadas, a contrapartida financeira deve ser destinada ao órgão gestor do SUS e não a uma unidade específica. Ressalte-se a necessidade de acompanhamento permanente da Comissão Interinstitucional de gestão do COAPES.
11. Sobre o regramento relativo a questão da remuneração dos preceptores, cabe-nos ressaltar que havendo o reconhecimento da função de preceptor no âmbito do SUS, os preceptores dos serviços devem ser remunerados como tal, com adicional pela função. A responsabilidade pela remuneração da preceptoría deve ser, segundo a Portaria interinstitucional o COAPES, da instância gestora do SUS, que utilizará os recursos oriundos das diversas escolas que mantêm campo de prática na Unidade onde o mesmo trabalha. A remuneração pelas IES, de preceptores que atuam como tal nas mesmas Unidades onde são contratados como médicos, apresenta peculiaridades sujeitas a questionamento administrativo por parte dos entes públicos gestores das Unidades.
12. No que toca a campos de prática em unidades de saúde visando à preservação e qualificação do bem público, as escolas públicas devem ser priorizadas na distribuição de vagas de estudantes, notadamente aquelas que pertençam à mesma esfera governamental.
13. De outro modo, o médico não pode ser obrigado a exercer a preceptoría, isto porque as Unidades públicas de Saúde têm como atribuição precípua a atividade assistencial à população. No entanto, pelo Artigo 27 da Lei 8080, essas Unidades públicas de Saúde constituem campos de práticas para formação médica e de outras categorias de profissionais de Saúde, desde que as partes acordem os termos do COAPES, inclusive no tocante à qualificação e remuneração necessárias dos preceptores. Nesse caso, o médico poderá optar por assumir essa atribuição adicional.
14. O médico não pode ser obrigado a ser preceptor mesmo se capacitado tecnicamente, e, no caso de aceitar a função, deve ser remunerado para tal, já que a preceptoría não é atividade que integre, naturalmente, o ato médico, podendo, portanto, recusar-se a exercer esta atribuição.





CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Isto posto, imprescindível a alteração das regras estabelecidas no Edital, conforme recomendações acima de modo a atender efetivamente as normas relativas à profissão médica, adequando-se a formação do profissional às atividades que efetivamente serão exercidas, na busca de melhor qualidade e segurança da assistência prestada ao paciente.

Em tempo encaminhamos em anexo cópia da ata da reunião realizada em 22.01.2018 com a diretoria deste Regional e os Coordenadores e Médicos das UPAS do município de Salvador.

Salvador, 31 de janeiro de 2018

Consa. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

